

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1378 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	2
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	4
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	5
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ARAGUATINS.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	7
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	7
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	8
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	9
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	10
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	11



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 002/2022

Prorroga a cessão de servidores ao Ministério Público do Estado do Ceará.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica e Operacional firmado entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e o Ministério Público do Estado do Ceará, que regulamenta a cessão, em caráter provisório, de servidores entre as instituições signatárias;

CONSIDERANDO os termos do Ofício 0004/2022/SERH, da lavra da Vice Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará, Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves, protocolizado sob o n. 07010450027202293,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, até 31 de dezembro de 2022, a cessão dos servidores abaixo relacionadas ao Ministério Público do Estado do Ceará, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev/TO), de parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas.

NOME	MATRÍCULA
CARLOS CÉSAR CARNEIRO PIMENTEL	89908
CELINO TAVARES TEIXEIRA MELO	90208
LUIZ EVELINO BARBOSA	74607

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 034/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça, na 160ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de novembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR a Comissão Extraordinária para discussão de estratégias de aproximação do Ministério Público do Estado do Tocantins à comunidade, com a seguinte composição:

I – João Rodrigues Filho – Procurador de Justiça;

II – Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça; e

III – José Maria da Silva Júnior – Procurador de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0082/2022

Processo: 2021.0000549

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos

preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Marupiara I, foi objeto de alerta de desmatamentos, tendo como proprietária(o) (s) Paulo Arantes Ferraz, CPF nº 565.158.398-04, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, análise de Alerta de Desmatamentos MAPBIOMAS, apontando indícios de desmatamentos ilícitos na propriedade rural;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Marupiara I, com a área de aproximadamente 1.700 ha, Município de Dueré/TO, tendo como interessada(o), Paulo Arantes Ferraz, CPF nº 565.158.398-04, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério

Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0083/2022

Processo: 2021.0000555

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal,

unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Nossa Senhora de Fátima, foi objeto de alerta de desmatamentos, tendo como proprietária(o)s Custódio Jeronimo de Oliveira Neto, CPF nº 132.181.901-34, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, análise de Alerta de Desmatamentos MAPBIOMAS, apontando indícios de desmatamentos ilícitos na propriedade rural;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Nossa Senhora de Fátima, com a área de aproximadamente 850 ha, Município de Divinópolis do Tocantins/TO, tendo como interessada(o)s, Custódio Jeronimo de Oliveira Neto, CPF nº 132.181.901-34, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;

6) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente a diligência constante no evento 46;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008329

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada pelo d. juízo do Juizado Especial Criminal em Araguaína-TO, requisitando a instauração de procedimento para investigar a eventual prática do crime de estelionato.

A providência é resultante da instrução do TCO nº 0018912-19.2021.8.27.2706. Este originou-se a partir de queixa-crime formulada pela FACULDADE DE CIÊNCIAS DO TOCANTINS - FACIT em face do querelado MAURÍCIO NUNES MARTINS. Como o crime de estelionato foge às atribuições do Jecrim, o d. juízo encaminhou cópia dos autos ao Ministério Público para providências no juízo comum.

2. Mérito

Vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno,

julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público,

em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral (em arquivo .pdf, favor não imprimir) dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá registrar a portaria inaugural com os documentos anexos, ou, com o escopo de conferir praticidade e organicidade, vinculando-a ao TCO nº 0018912-19.2021.8.27.2706 no sistema Eproc.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Em campo próprio do sistema, farei a remessa para publicação no Diário Oficial.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 19 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0088/2022

Processo: 2021.0006979

PORTARIA PP 2021.0006979

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0006979, que visa apurar ausência de reparo em calçada e funcionamento da rede coletora de esgoto no Setor Oeste, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar o cumprimento da Notificação Ambiental nº 000901 e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado Leonardo Guimarães Tebar.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2021.0006979;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando as informações prestadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente no evento 11, expeça-se ofício à SEDEMA, para que informe se a Notificação Ambiental nº 000901 foi atendida no prazo, e, caso não tenha sido atendida, informe quais providências foram tomadas para sanar as irregularidades ambientais e urbanísticas na Rua Bela Vista, Setor Oeste.

Araguaína, 19 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0089/2022

Processo: 2022.0000454

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º. Promotor de Justiça da comarca de Araguatins, Curador dos princípios da Administração Pública, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 003/2008, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) instaura, de ofício, o presente inquérito civil, visando verificar os critérios utilizados ao aumento da tarifa de água no Município de Araguatins/TO, neste ano de 2022, ressaltando que tal serviço é fornecido pelo Serviço Municipal de Saneamento – SEMUSA.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) oficie-se, com cópia da portaria, o Município de Araguatins para que apresente os fundamentos técnicos e legais que embasaram o aumento demasiado na tarifa da água.

Consigno que no dia 18 de janeiro, compareceram ao Ministério Público os Vereadores Antonio Evangelista; Wando do Natal e Leocy, buscando informações como proceder a esse assunto. Como não tinham ainda requisitado ao Prefeito quais os critérios de qualquer espécie que embasaram o aumento ou reajuste, receberam a informação a assim proceder, se comprometendo a trazer à 2ª. Promotoria de Justiça a manifestação municipal.

Designo para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico Walber

Ferreira Gomes, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 19 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000043

Trata-se de procedimento extrajudicial (Notícia de Fato nº 2021.0000043), instaurado em 7 de janeiro de 2021, em razão do Termo de Declaração da Sra. Maria Natividade Pereira dos Santos.

Tentado contato com a declarante para que completasse às informações narradas no procedimento extrajudicial, este restou infrutífero, conforme descrito na certidão (evento 2).

É o relatório.

Passo à manifestação.

O feito merece ser arquivado.

Com efeito, o art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR) (grifo nosso)

Em análise do feito, tendo em vista o lapso temporal decorrido, ou seja, 12 (doze) meses, não havendo quaisquer informações quanto à demanda pleiteada, ou pelo fato narrado não demonstrar qualquer lesão ao bem jurídico tutelado, bem como a noticiada não ter atendido à intimação para que completasse o fato narrado, não resta outra

alternativa a não ser o arquivamento do procedimento extrajudicial.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0000043, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Posto isso, determino:

1. a notificação da interessada Sra. Maria Natividade Pereira dos Santos, para sua cientificação da presente decisão de arquivamento, dando publicidade a esta preferencialmente por meio do diário eletrônico, ficando desde já consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

2. acaso ausente recurso e não havendo diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para a revisão desta decisão, deixo de remeter o feito, nos termos art. 6º da Resolução nº 005/2018 – CSMP.

3. anote-se a decisão no livro/planilha respectivos.

Cumpra-se.

Arapoema, 19 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0085/2022

Processo: 2021.0006960

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0006960 que tem como interessado o idoso JOÃO EVANGELISTA SOARES LEITE, no qual necessita fazer uso dos medicamentos ENTRESTO 24/26 e XARELTO 200mg, sendo eles negados ao idoso.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0006960, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado fornecimento dos medicamentos, nos quais o idoso acima mencionado necessita, razão pela qual determino as seguintes:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza.;

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o n. 2021.0009784, contendo denúncia anônima, enviada a esta Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do MPTO, aos 03/12/2021, relatando eventual irregularidade no Edital publicado pela Universidade UNIRG de revalidação de diploma de médicos formados em universidade estrangeira (Evento 1).

Como providências iniciais, foi solicitado informações à Universidade UNIRG, as quais foram prestadas (Evento 9).

Contudo, consta similar Notícia de Fato n. 2021.0009095, em trâmite, desde o dia 11/11/2021, junto à 8ª PJ de Gurupi, para apurar "Irregularidades nas Contratações de Procedimento de Revalidação de Diplomas na UNIRG".

É caso de indeferimento da representação, devido possuir objeto similar ao apurado na Notícia de Fato n. 2021.0009095, da 8ª PJ de Gurupi.

Ante o exposto, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o indeferimento da representação em questão.

Comunique-se o representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Gurupi, 18 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0009784

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO Nº 2021.0009784 - 6ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0009784, relatando eventual irregularidade no Edital publicado pela Universidade UNIRG de revalidação de diploma de médicos formados em universidade estrangeira. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso,

Processo: 2021.0009770

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO Nº 2021.0009770 - 6ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0009770, solicitando informação atinente aos órgãos da administração municipal - "informação sobre as zonas e os códigos dos Agentes de combate à endemias". Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada sob o número 2021.0009770, a partir de denúncia anônima dirigida à Ouvidoria do MPTO, solicitando informação atinente aos órgãos da administração municipal - "informação sobre as zonas e os códigos dos Agentes de combate à endemias "(Evento 1).

Analisando a denúncia anônima em questão, nota-se falta de elementos que apontem algo a ser investigado ou eventual irregularidade. Busca-se apenas informações que podem ser obtidas junto à Coordenação de Combate à Endemias do Município de Gurupi.

Ademais, calha mencionar que é vedado ao Ministério Público, no exercício de suas atribuições, o desempenho de qualquer atividade de assessoria ou consultoria jurídica de órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta (art. 129, IX, Constituição Federal).

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 12, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato n. 2021.0009770, da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, com as devidas baixas.

Notifique-se o Representante, através da Ouvidoria, acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se.

Gurupi, 18 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**- NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO -
NOTÍCIA DE FATO Nº 2021.0009701 – 9ªPJG**

A Promotora de Justiça, Drª Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada por denúncia anônima via via telefone institucional, relatando situação de negligência contra pessoa idosa, identificado como "Antônio Carroceiro", residente na Avenida Jerusalém, Qd. 01, Lt. 18, Setor Bela Vista, nesta cidade, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Processo: 2021.0009701

Trata-se de denúncia anônima encaminhada via telefone institucional, relatando situação de negligência contra pessoa idosa, identificado como "Antônio Carroceiro", residente na Avenida Jerusalém, Qd. 01, Lt. 18, Setor Bela Vista, nesta cidade

Considerando a necessidade de averiguar as informações, foi determinado a instauração de Notícia de Fato, nos termos do artigo 2º da Resolução 005/2008 do CSMP/TO, com a solicitação de apoio técnico da Assistente Social e Psicóloga do Ministério Público para fins de confecção de estudo psicossocial do caso. Bem como foi oficiado o CREAS desta cidade, determinando que realize visita técnica e o acompanhamento da idosa e do núcleo familiar.

Relatório Psicossocial acostado no evento 04.

Relatório encaminhado pelo CREAS, evento 05.

É o breve relatório.

Analisando os autos, consta que em visita técnica realizada pela Assistente Social e Psicóloga, lotadas perante esta Promotoria, restou constatado que não foi identificada situação de risco social e abandono ao idoso, pois o mesmo é assistido por filhos e netos, conforme relatório psicossocial acostado no evento 04, vejamos trecho :

Dessa forma, mediante a observação por meio da visita domiciliar como também a fala do senhor Antônio Pereira da Costa, ressalta-se que, nesta data, não foi identificado a situação de risco social ao idoso por abandono, uma vez que ele mencionou que existem pessoas que o auxiliam nos cuidados diários, como por exemplo, as netas, a filha e um genro.

Assim, considerando a fala do senhor Antônio Pereira da Costa, ressalta-se que, nesta data, não foi identificado situação de risco social ao idoso. Visto que o risco social é a vivência ou a possibilidade da ocorrência de situações na vida de um indivíduo ou grupo familiar, expressando-se por meio da iminência ou por episódios de violência, abandono, negligência, abuso e exploração sexual, situação de rua, trabalho infantil, ato infracional, entre outros. (Política Nacional da Assistência Social).

Ao final do relatório citado acima, foi recomendado o seguinte :

Mediante o exposto, visando contribuir para a redução das vulnerabilidades sociais. Sugere-se o encaminhamento ao Centro de Referência da Assistência Social com o objetivo de promover aquisições sociais e materiais à família, potencializando o protagonismo e a autonomia das famílias e comunidades.

Consta, ainda, que em visita realizada pela equipe técnica do CREAS, não foi aceito pelo núcleo familiar a inclusão no PAEFI, embora tenha-se constatado fragilidades sociais na convivência familiar do idoso.

Em nosso sentir, para o acionamento do Poder Judiciário e/ou do

Ministério Público, em qualquer caso, deve ocorrer apenas em caráter excepcional e plenamente justificado, quando a própria lei assim o exigir, como é o caso do afastamento do agressor do lar, cujo acionamento pela "rede de proteção" também deve ser efetuado com parcimônia, apenas quando de fato se mostrar necessário.

Mesmo nestes casos, a "judicialização" do atendimento não dispensa a intervenção da "rede de proteção", assim como é absolutamente inadmissível que o Poder Judiciário e/ou o Ministério Público assumam o papel de "gestor" público.

Vale destacar, que o "dever de agir" por parte do Poder Público, no sentido da plena efetivação dos direitos dos idosos, não está de modo algum "condicionado" e/ou "restrito" à aplicação/execução das "medidas" relacionadas no Estatuto do Idoso, devendo o município, organizar seus programas e serviços e estar devidamente preparado para atender - por iniciativa própria e independentemente de qualquer determinação judicial as diversas situações de ameaça/violação de direitos dos idosos, sem prejuízo do desenvolvimento de ações de cunho preventivo, no âmbito de políticas públicas específicas/especializadas, que priorizem o atendimento dos idosos e suas respectivas famílias.

Portanto, ante as constatações feitas pela equipe técnica ministerial e pela equipe técnica do CREAS, tenho que não há mais motivo plausível para o prosseguimento do presente feito.

Ademais, no curso deste procedimento não foram realizadas nenhuma diligência investigatória que enseje a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do CSMP.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II e § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da Notícia de Fato.

Cientifique-se o representante anônimo, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público,, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Cientifique-se o Coordenador do CREAS/Gurupi, informando o arquivamento da presente Notícia de Fato, com cópia do relatório psicossocial acostado no evento 04, solicitando a adoção das medidas sugeridas ao final pela equipe técnica. Bem como caso surjam fatos novos, que seja remetido informação ao Ministério Público.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 17 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0081/2022

Processo: 2021.0008547

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça infra-assinado, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso das atribuições que lhes são conferidas no Art. 129, III, da Constituição da República e Art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347 de 24.07.1985, INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 2021.000.8547, tendo como interessados o adolescente J.E.M.S, nascido em 02/04/2008 e a criança D.M.C, nascido em 24/07/2012;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público Notícia Fato relatando que os pais do adolescente e da criança acima indicadas, têm se omitido no cumprimento do dever jurídico de garantir o ensino obrigatório aos filhos, o que acarretou o surgimento de situação de evasão escolar;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de crianças e adolescentes de natureza indisponível (Art. 129, inc. III da CF/88, e Art. 201, V, Lei nº 8.069/90).

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo "...é destinado ao acompanhamento de fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil público, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que de acordo com a Recomendação CGMP-TO nº 029/2015, o adequado ao caso é a instauração de Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da administração pública direta ou indireta(Art. 26, I, alínea b, Lei nº 8.625/93, e Art. 201, VI, Lei nº 8.069/90);

RESOLVE, por isso, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado a acompanhar os fatos acima mencionados, determinando;

a) A remessa dessa Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento (item 3, Recomendação CGMP-TO nº 029/2015);

b) Como a parte interessada se trata de menores, não deverá ser afixada cópia desta portaria no placar desta Promotoria de Justiça;

c) Seja autuada a presente Portaria, registrando-se em livro próprio;

d) Considerando o início de novo período escolar, requirite-se à

Secretaria Municipal de Educação de Miranorte informações e documentos acerca da renovação da matrícula das crianças J.E.M.S e D.M.C na rede municipal de ensino para o ano de 2.022.

Miranorte, 18 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0084/2022

Processo: 2021.0007011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor da documentação anexa, a qual relata acerca de eventual necessidade de tratamento para o Sr. L.P.S.C, eis que o mesmo é alcoólatra;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e

ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando a apurar eventual necessidade de tratamento para o Sr. L.P.S.C.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 18 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003305

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 2733/2019 – 2019.0003305

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2019.0003305, instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso, tendo por escopo apurar suposta irregularidade em licitação na prefeitura de Paraíso do Tocantins, para coleta externa, transportes, tratamento (incineração) e destinação final de resíduos de serviços de saúde, eis a Prefeitura deixou de exigir, documentos imprescindíveis conforme determina legislação pertinente aos serviços (IBAMA, ANTT, INMETRO, CORPO DE BOMBEIROS E CONAMA) e exigiu um escritório das empresas licitantes nesta cidade.

Devido à complexidade do presente, os autos foram remetidos ao CAOMA e o CAOPAC para, diante de sua expertise, elaborar laudo que pudesse aclarar o que ora se investiga.

Em resposta, o CAOMA informou que não tem por escopo adentrar no mérito do procedimento licitatório em si, mas se restringe aos aspectos técnicos referentes às exigências ambientais a serem

atendidas, ou seja, analisando os fatos na perspectiva da regularidade ambientais a serem demonstradas na referida licitação.

Para mais, foi requerido

NQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 2733/2019 – 2019.0003305

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2019.0003305, instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso, tendo por escopo apurar suposta irregularidade em licitação na prefeitura de Paraíso do Tocantins, para coleta externa, transportes, tratamento (incineração) e destinação final de resíduos de serviços de saúde, eis a Prefeitura deixou de exigir, documentos imprescindíveis conforme determina legislação pertinente aos serviços (IBAMA, ANTT, INMETRO, CORPO DE BOMBEIROS E CONAMA) e exigiu um escritório das empresas licitantes nesta cidade.

Devido à complexidade do presente, os autos foram remetidos ao CAOMA e o CAOPAC para, diante de sua expertise, elaborar laudo que pudesse aclarar o que ora se investiga.

Em resposta, o CAOMA informou que não tem por escopo adentrar no mérito do procedimento licitatório em si, mas se restringe aos aspectos técnicos referentes às exigências ambientais a serem atendidas, ou seja, analisando os fatos na perspectiva da regularidade ambientais a serem demonstradas na referida licitação.

Para mais, foi requerido via ofício ao respectivo executivo municipal, cópia do procedimento licitatório, referente a contratação de empresa especializada para coleta de resíduos de serviços de saúde, bem como que informasse se tem previsão para outra licitação.

O Prefeito de Paraíso do Tocantins, através do ofício nº 001/2021/ASSESSJUR, informou que houve uma denúncia anônima perante o TCE/TO, que culminou com a instauração do processo nº 6579/2019, cujo o teor era denúncias com pedido de impugnação do Pregão Presencial nº 004/2019 do Fundo Municipal. Dessa denúncia junto ao TCE/TO, a administração pública municipal, entendeu por bem, no uso de seu poder de autotutela, suspender respectivo procedimento de licitação, a fim de que fosse corrigido as eventuais falhas.

É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Perda do objeto em face da “suspeição” do certame, para regularização das inconsistências.

Constato que a Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins-TO suspendeu, de fato, o Processo Licitatório n. 114/2019 – Pregão Presencial n. 004/2019, cujo o objeto era a contratação de empresa especializada para Coleta Externa, Transporte, Tratamento (Incineração) e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde.

Com efeito, a suspeição do certame licitatório provocou a perda do objeto do procedimento. Logo, a inexistência, no mundo jurídico, de qualquer ato a ser controlado, impõe a extinção do Inquérito Civil Público.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO E ARQUIVO o presente Inquérito Civil Público, nos termos do Art. 18, inciso I da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado quando:

[...]

I- diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Cientificado(s) o(s) interessado(s) e/ou afixação nesta sede das Promotorias de Justiça de Paraíso da presente decisão, em 3 dias, submeta tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, parágrafo 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, para homologação.

Cumpra-se.

do via ofício ao respectivo executivo municipal, cópia do procedimento licitatório, referente a contratação de empresa especializada para coleta de resíduos de serviços de saúde, bem como que informasse se tem previsão para outra licitação.

O Prefeito de Paraíso do Tocantins, através do ofício nº 001/2021/ASSESSJUR, informou que houve uma denúncia anônima perante o TCE/TO, que culminou com a instauração do processo nº 6579/2019, cujo o teor era denúncias com pedido de impugnação do Pregão Presencial nº 004/2019 do Fundo Municipal. Dessa denúncia junto ao TCE/TO, a administração pública municipal, entendeu por bem, no uso de seu poder de autotutela, suspender respectivo procedimento de licitação, a fim de que fosse corrigido as eventuais falhas.

É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Perda do objeto - Cancelamento da Licitação

Constato que a Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins-TO cancelou, de fato, o Processo Licitatório n. 114/2019 – Pregão Presencial n. 004/2019, cujo o objeto era a contratação de empresa especializada para Coleta Externa, Transporte, Tratamento (Incineração) e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde.

Com efeito, com o cancelamento do certame licitatório provocou a perda do objeto do procedimento. Logo, a inexistência, no mundo jurídico, de qualquer ato a ser controlado, impõe a extinção do Inquérito Civil Público.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, ARQUIVO o presente Inquérito Civil Público, nos termos do Art. 18, inciso I da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado quando:

[...]

I- diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Cientificado(s) o(s) interessado(s) e/ou afixação nesta sede das Promotorias de Justiça de Paraíso da presente decisão, em 3 dias, submeta tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, parágrafo 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 18 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>